

ISABELA MARIA DE MIRANDA BORGES

**DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ISABELA MARIA DE MIRANDA BORGES

## **DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ISABELA MARIA DE MIRANDA BORGES

**DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho sob o tema “Dano moral por abandono afetivo”, aborda posições doutrinárias e jurisprudências, com o objetivo de analisar, por meio de pesquisas bibliográficas e por intermédio do método de compilação, o abandono afetivo parental. Para tanto, o capítulo primeiro aborda conceitos sobre o dano, trazendo considerações doutrinárias pertinentes às suas diversas formas. O segundo capítulo trata da evolução da família brasileira, o princípio da afetividade e o Poder Familiar. O terceiro capítulo versa sobre Dano moral sobre abandono afetivo, responsabilidade dos pais para com os filhos e a fixação do *quantum* indenizatório pelo dano causado e as discussões doutrinárias sobre a possibilidade de condenação para indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

**Palavras-chave:** Dano. Abandono afetivo. Indenização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I - DO DANO .....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceitos .....	03
1.2 Dano Material .....	04
1.3 Dano Moral .....	07
1.4 Caracterização do Dano Moral .....	08
<b>CAPÍTULO II - DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....</b>	<b>15</b>
2.1 Afetividade .....	15
2.2 Tipos de famílias .....	17
2.3 Do Poder Familiar .....	18
<b>CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS FILHOS ...</b>	<b>25</b>
3.1 Direitos e Deveres dos pais .....	25
3.2 Direitos da Criança no ECA e no Código Civil de 2002 .....	26
3.3 Da indenização por danos morais no abandono afetivo .....	30
3.4 A fixação do quantum indenizatório .....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa o abandono afetivo nas relações familiares, evidenciando seus aspectos legais e doutrinários, com o propósito de discutir a possibilidade da responsabilização civil em razão do dano afetivo, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. A estrutura está dividida em capítulos. No primeiro, aborda os diversos conceitos de dano e a caracterização do dano moral.

O segundo capítulo aborda o conceito de família e relata a sua evolução histórica na Antiguidade, também é feita uma análise das diversas formatações familiares e a evolução deste instituto com base nas normas brasileiras. Além de abordar a relevância do princípio da afetividade na legislação brasileira.

O terceiro capítulo aborda a responsabilidade dos pais para com os filhos, a caracterização da indenização e problematização do dano moral afetivo e a fixação do *quantum* indenizatório perante os casos existentes.

O presente trabalho, com pesquisa bibliográfica, analisa a família sob a ótica da sua relevância na formação do indivíduo, uma vez que esta é o primeiro espaço de convivência do ser humano, sendo referência fundamental para o desenvolvimento de ser valores morais, éticos, afetivos e psicológicos.

O tema aborda questões atuais e relevantes, observando os prejuízos decorrentes da omissão da família na formação do indivíduo, a fim de que se busque o melhor interesse da criança e do adolescente, abordando ainda a cautela necessária ao tratamento do assunto pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois a relação familiar é fundamental não só para o desenvolvimento do menor, mas para a sociedade em geral.

## **CAPÍTULO I - DO DANO**

Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

### **1.1 Conceitos**

Na concepção de Manuel de Andrade (2013), o dano é inquestionável quanto à sua dimensão e amplitude devido à insolidéz da conceituação, cujo se define como violação do bem segundo sua espécie, de forma negativa e em forma de dor moral abrangendo sentimentos como tristeza, amargura, vergonha, angústia, humilhação. O dano moral, atual ou futuro, se enquadra na visão que algumas pessoas possuem como consequências agravadas, atuais ou futuramente. O dano futuro possui efeitos previsíveis que podem se desenvolver, consolidar ou agravar futuramente.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2008), o dano é sem dúvida o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Portanto, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

A existência de dano causado a outrem é pressuposto da obrigação de indenizar, pois que não há o que se indenizar, inexistindo dano. Não se indenizam danos hipotéticos, havendo necessidade de se provar a existência.

## 1.2 Dano Material

O dano patrimonial, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como o tal conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais, afirmando ainda que:

[...] o dano patrimonial é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado senão indiretamente mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação da lesão pelo menos indiretamente por meio equivalente ou indenização pecuniária (2008, p. 72).

O dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como também o futuro, pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante (CAVALIERI FILHO, 2008).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz observou que:

O patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (2009, p. 68).

O patrimônio é uma universalidade de direito constituída pelo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos de uma pessoa, incluindo-se as obrigações devidas, sendo, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, um dos atributos da personalidade e como tal intangível (DINIZ, 2009).

Portanto, entende-se por patrimônio, os direitos inerentes a uma pessoa; neste sentido, para Hans Albrecht Fischer “[...] patrimônio define-se como o conjunto dos direitos apreciáveis em dinheiro de que é titular uma pessoa ou que correspondem a uma entidade patrimonial ativa [...]”, diferente da ideia que se teria um economista, que visualiza patrimônio em caráter estritamente monetário, afastando a ideia subjetiva de direito, deste modo se revelaria no poder de

disposição sobre os objetos. (apud, SILVA, 2005, p. 30).

O dano patrimonial é o resultado da subtração do valor atual do patrimônio e o que se teria, no mesmo lapso de tempo, se não houvesse ocorrido a lesão. De certo modo, o dano se demonstra no defrontar entre o patrimônio existente e o que certamente se teria, se a perda não tivesse acontecido, sua demonstração se dá com a realização de um cálculo onde avalia-se o dano em dinheiro e aferido pelo critério diferencial, se não for possível a restituição ao *status quo ante* (estado em que se encontrava anteriormente) que nada mais é que o cerne da obrigação ressarcitória, deve-se buscar um estado em que se aproxime da situação frustrada (SILVA, 2005).

Segundo Maria Helena Diniz, a reparação do dano ocorrerá de duas formas:

1. Pela reparação natural, onde se devolve a própria coisa ou objeto semelhante, em substituição ao avariado, buscando o *status quo* alterado pela lesão.
2. Pela indenização por dinheiro, onde não há meios de se restabelecer a situação anterior a lesão (2005, p.123).

O ressarcimento do dano pela indenização pecuniária tem caráter nitidamente subsidiário, pela dificuldade de se restabelecer a situação anterior ao evento, é hoje a mais utilizada. Mas para se pensar em obrigação ressarcitória, é necessário que a antijuridicidade atenda três requisitos, segundo Américo Luís Martins da Silva:

A existência do elemento objetivo material, que é justamente o dano: A existência do elemento subjetivo, que se biparte nas figuras dos sujeitos ativos (quem causou o dano ou é responsável por sua reparação sem ter culpa) e passivo (a vítima que sofreu a lesão em um dos seus direitos); e o nexo causal, que deve vincular os sujeitos, ativo e passivo ao dano efetivamente ocorrido (2005, p. 3).

Percebe-se então, que o dever de indenizar não é satisfeito com a demonstração da conduta ilícita e o nexo causal, mas também pela caracterização da diminuição do acervo de bens, seja ela material ou imaterial, de quem reclama, bem como, alguém que responda pela indenização.

De modo que mesmo possuindo natureza comum, existem dois tipos

bem definidos de dano, o contratual e extracontratual: o primeiro, é oriundo de um contrato onde as partes pré-estabelecem o valor do prejuízo com cláusula penal, ficando fácil de obter o valor do dano emergente, delimitando também a conduta negocial desejada de cada parte. Já o segundo, também chamado de dano extra negocial, delitual, ou obrigação aquiliana, decorrente de uma violação legal, que lesione um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, não tem um contrato ou pelo menos não fica claro a relação contratual preexistente. Funda-se na culpa, mas não afasta a responsabilidade objetiva, dificultando a identificação dos requisitos e pressupostos, bem como, a mensuração do dano (VENOSA, 2005).

O dano emergente é o prejuízo, a diminuição do patrimônio da vítima, efetivamente o que ela perdeu, segundo Maria Helena Diniz, afirmando que:

[...] o déficit real e efetivo no patrimônio do lesado, isto é, numa concreta diminuição em sua fortuna, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo, sendo, pois, imprescindível que a vítima tenha, efetivamente, experimentado um real prejuízo, visto que não são passíveis de indenização danos eventuais ou potenciais, a não ser que sejam consequência necessária, certa, inevitável e previsível da ação. Tais prejuízos se traduzem num empobrecimento do patrimônio atual do lesado pela destruição, deterioração, privação do uso e gozo etc. de seus bens existentes no momento do evento danoso e pelos gastos que, em razão da ação teve de realizar (2005, p. 66).

O lucro cessante, é a frustração da expectativa de lucro em razão da perda sofrida, não se admite apenas a possibilidade, pois não há indenização por dano hipotético ou incerto, embora não se exija certeza absoluta para sua caracterização. A perda da chance ou de oportunidade deve conter uma probabilidade objetiva resultante da conjugação dos acontecimentos lógicos e peculiares de um evento. “[...] se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A chance deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza”, (VENOSA, 2005, p.273).

Observa-se que o lucro cessante é meio para se apurar o real prejuízo experimentado pela vítima, com isso os danos futuros devem ser razoavelmente avaliados quando decorrentes de um dano presente, se tornando uma das questões mais complicadas enfrentadas pelo julgador. A indenização não pode ser

objeto de lucro ou enriquecimento injusto, de nada adianta também indenizar de forma insignificante ou incompleta. Deste modo, a quantificação deve ser conduzida pelo magistrado em um elevado grau de equidade para sua fixação.

### 1.3 Dano Moral

A reparação de danos morais encontra sua maturidade nos dias atuais, embora admitida antes mesmo da constituição de 1988, muitas foram as objeções que se levantaram contra a reparação do dano puramente moral. Encontrou grande força com o texto constitucional (art. 5º, X), que deu novo fôlego a este instituto, muitos consideravam, principalmente, que seria um contrassenso valorar à dor por pecúnia, ou mesmo dimensionar e mensura-la.

Da mesma forma a responsabilidade civil subjetiva (com culpa) teve semelhante rejeição, triunfando hoje em nome de interesses sociais altamente relevantes, para Yussef Said Cahali (2000, p.17), são “[...] assemelhados os dois institutos em sua gênese pela presença de elementos informadores comuns, ao tempo que se assegura uma proteção integral do ser humano como pessoa”.

A lesão moral afeta os bens que integram os direitos da personalidade, ou nos atributos da pessoa, como se consagra nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, assim a honra, a dignidade humana, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., são direito invioláveis, e é nessa área que o prejuízo atua, no imponderável, aumentando a dificuldade de se estabelecer justa compensação.

Sílvio de Salvo Venosa (2005, p.47), observou que:

Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente como dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.

Deste modo pode-se entender que o dano moral não é propriamente as dores da alma, estas sensações correspondem a um estado de espírito decorrente

da lesão a direito individual da pessoa. Portanto, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, é o resultado, do dano sofrido, estes efeitos são variáveis, pois, cada pessoa sente a seu modo. Sua reparação consiste em devolver ao lesado o estado em que se encontrava antes do ato lesivo, embora seja quase impossível tal pretensão. Recorre-se, então, a uma situação paliativa, representada pelo pagamento de uma indenização pecuniária.

Eduardo Zannoni (*apud* SILVA, 2005, p.39), adverte que “[...] o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

As lesões são classificadas por doutrinadores em dois tipos, o dano moral direto e o indireto, o primeiro segundo Eduardo Zannoni, (*apud* DINIZ et al, 2005, p.87) consiste “[...] na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa”, o segundo pelo o mesmo doutrinador “[...] consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial. Deriva portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial”.

No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se também o dano moral da pessoa jurídica, não portadora de direitos inerentes ao ser humano, mas detentora de honra subjetiva. A personalidade jurídica detém reparação moral quando lesionada na credibilidade, em caráter econômico. Assim, terá a pessoa jurídica, direito a indenização por dano moral quando lesionada em seu nome, reputação ou imagem, atingida no meio comercial por algum ato ilícito.

#### **1.4 Caracterização do Dano Moral**

O Dano Moral está cada vez mais presente na comunidade internacional, na maioria dos países civilizados esta reparação já é uma realidade que se difere apenas quanto à amplitude que lhe conferem.

A reparação de danos morais encontra sua maturidade nos dias atuais, embora admitida antes mesmo da constituição de 1988, muitas foram as objeções

que se levantaram contra a reparação do dano puramente moral. Encontrou grande força com o texto constitucional (art. 5º, X), que deu novo fôlego a este instituto, muitos consideravam, principalmente, que seria um contrassenso valorar à dor por pecúnia, ou mesmo dimensionar e mensurá-la.

A responsabilidade civil subjetiva (com culpa) teve semelhante rejeição, triunfando hoje em nome de interesses sociais altamente relevantes, para Yussef Said Cahali (2000, p.17), são “[...] assemelhados os dois institutos em sua gênese pela presença de elementos informadores comuns, ao tempo que se assegura uma proteção integral do ser humano como pessoa”.

A lesão moral afeta os bens que integram os direitos da personalidade, ou nos atributos da pessoa, como se consagra nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, assim a honra, a dignidade humana, a intimidade, a imagem e o bom nome, são direito invioláveis, e é nessa área que o prejuízo atua, no imponderável, aumentando a dificuldade de se estabelecer justa compensação. Sílvio de Salvo Venosa observou que:

Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente como dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente. (2005, p.47),

Assim, entende-se que o dano moral não é propriamente as dores da alma, estas sensações correspondem a um estado de espírito decorrente da lesão a direito individual da pessoa. Portanto, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, é o resultado, do dano sofrido, estes efeitos são variáveis, pois, cada pessoa sente a seu modo. Sua reparação consiste em devolver ao lesado o estado em que se encontrava antes do ato lesivo, embora seja quase impossível tal pretensão. Recorre-se, então, a uma situação paliativa, representada pelo pagamento de uma indenização pecuniária.

As lesões são classificadas por doutrinadores em dois tipos, o dano moral direto e o indireto, o primeiro segundo Eduardo Zannoni, consiste “[...] na lesão a um

interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contidos nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa”, o segundo pelo o mesmo doutrinador “[...] consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial. Deriva portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial” (apud DINIZ, 2005, p.87).

Admite-se também o dano moral da pessoa jurídica, não portadora de direitos inerentes ao ser humano, detentor de honra subjetiva, a personalidade jurídica detém reparação moral quando lesionada na credibilidade, em caráter econômico, terá direito a indenização por dano moral quando lesionada em seu nome, reputação ou imagem, atingida no meio comercial por algum ato ilícito.

O dano moral consiste em uma lesão aos direitos personalíssimos do indivíduo, mas também sofrem influência dos padrões sociais, individuais e econômicos, decorrentes da sua formação, que determinam as regras de moralidade, fatores que são relevantes na quantificação do dano, dificultando sua fixação.

A indenização por dano moral pode ser objeto de reparação “*in natura*”, o que se entende quase impossível por se tratar de dano na órbita moral, sendo mais comum, a reparação pecuniária via indireta, pela imprecisão do dano suportado. Neste sentido Clayton Reis adverte que na esfera extrapatrimonial é inadmissível a ideia de uma reparação absoluta e precisa como a que se tem na órbita patrimonial, pois se trata de questões subjetivas. Portanto a extensão do dano só é alcançada pelo arbitramento do juiz após análise profunda do caso concreto, tendo como base elementos subjetivos contidos na lei (apud SILVA, 2005, p. 382).

A reparação do dano nem sempre tem o objetivo de refazer o que foi destruído, pois na maioria dos casos só se pode alcançar o caráter satisfatório, nesses termos deverá ser realizada segundo os fundamentos do Código Civil de 2002, no Art. 946 combinado com os arts. 606 e seguintes do Código de Processo Civil, onde fixa a reparação por arbitramento.

Existe também a possibilidade de transação do dano moral, chamada de reparação convencional do dano moral, onde as partes para evitarem litígio fazem

uma composição amigável, não existe qualquer dificuldade na fixação quantum, pois neste caso o valor a ser indenizado é elemento satisfatório subjetivo das partes.

A reparação do dano moral se dará na seguinte forma:

[...] a reparação do dano moral deve ser, quando cabível, satisfeita *in natura*. No caso desse tipo de reparação não ser possível, caberá a reparação através da compensação pecuniária, que poderá ser liquidada por convenção ou ajuste ou por arbitramento judicial. Nos casos que admite a cumulação natural com a compensação pecuniária, na falta de convenção entre as partes interessadas, a reparação se dará por sentença judicial que fixará um benefício pecuniário e determinará que o ofensor cumpra a obrigação *in natura* [...]. Américo Luís Martins da Silva (2005, p. 384).

A indenização em decorrência do dano moral se fundamenta na restauração da moral. Como, entretanto, indenizar em dinheiro algo que é inviolável, a dignidade e a honra.

Pontes de Miranda observou que: “[...] reparabilidade se o dano moral teve consequências danosas para o patrimônio (assim nada se resolve: o dano extrapatrimonial é que está em causa; é como se disséssemos admitimos o dano moral, quando for patrimonial)”. (apud, DELGADO, 2005, p.119).

Mas a relutante tese defendida pelos doutrinadores da irreparabilidade dos danos morais, não suportou, e acabaram por ceder. Mesmo as questões difíceis, até mesmo para aqueles que aceitavam a teoria do dano moral, como a valoração da dor ou transformar a honra em objeto mecânico e permuta.

A ausência do filho amado, a todo o momento, toca o coração ferido de sua mãe, causando profundos sulcos na alma, feridas eternas que jamais cicatrizam. Um dano destas proporções causa uma lesão na estrutura moral e íntima de uma pessoa. Sendo cessível a tal problema o Código Civil de 1916, no art. 159, tipificou este dano moral, e voltou a consagrá-lo em 2002 no art. 186 do Código Civil.

- a) Não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos;
- b) Devem ser levadas em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias

traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima e, finalmente;  
c) Deve ser considerada a idade da vítima.

Algumas classes de danos possuem padrões ou valores já estabelecidos, mas a maioria das indenizações morais não possui regras claras para sua determinação, é um processo investigativo. Estuda-se cada vítima e de cada ofensor envolvido, nas mais diversas áreas da formação e situação humana em sociedade, deste modo suas características sociais, emocionais, culturais, psicológicas e comportamentais serão avaliadas, para se chegar a real extensão do dano. A não observância destes elementos poderá acarretar uma sentença injusta, se for fundada apenas no fato motivador do dano.

Alguns Códigos, no ordenamento jurídico brasileiro, trazem indicativos que são norteadores na fixação do *quantum* indenizatório como o Código Nacional de Telecomunicações, Lei 4.117, de 27.08.1962, em seu art. 84, revogado pelo Decreto-lei 236, de 26.02.1967, que dispunha que, “[...] na estimação do dano moral, o juiz, terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa”. A Lei 5.250, de 09.02.1967 (Lei de Imprensa), também dispõe sobre o arbitramento do dano moral, da seguinte forma:

Art. 53 - No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente da intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Essas leis adotam critérios gerais válidos para a mensuração e fixação do quantum indenizatório. No passado foram utilizadas como fonte para fixação do quantum, pois eram os únicos diplomas a estabelecer valor máximo e mínimo para o arbitramento do dano, oscilavam entre 5 a 200 salários mínimos, dependendo das

circunstâncias e até mesmo do grau de culpa do lesante. Mas com a nova Constituição, estas leis foram revogadas como fonte, pois a carta magna não prevê tabela que norteie tal matéria, desta forma não acolhe tal estabelecimento.

Cessíveis a dificuldade imposta pela falta de lei que discipline tal matéria Carlos Roberto Gonçalves, relata que os juízes presentes ao IX Encontro dos Tribunais de Alçada aprovaram a seguinte recomendação:

Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexos de causalidade inscrito no art. 403 do Código Civil (de 2002), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. (2002, p. 100)

Entende-se, portanto, que existe uma preocupação quanto à fixação de valores extravagantes, em sentenças prolatadas por juízes descompromissados com a justiça, fato que tem aumentado nos últimos tempos, sentenças essas que geralmente têm sido reapreciadas, desta forma parece ser necessária à fixação de teto mínimo e máximo na mensuração do quantum indenizatório da reparação do dano moral, para que ela não seja objeto de enriquecimento ilícito, mas também não sejam indenizações insignificantes ou incompletas.

A natureza jurídica da reparação moral está voltada a duas funções distintas, a de expiação em relação ao causador da lesão e a de satisfação em relação à vítima.

A primeira situação a ser colocada é a função expiatória, dando a reparação moral um sentido de remissão da culpa, pena indireta, obtida pela diminuição patrimonial do lesionador, para muitos além da função de pena indireta ou de mero reflexo, esta compensação tem um caráter pedagógico nas relações sociais, desestimulando o autor na reincidência de tal ato.

A este respeito disserta Clayton Reis (apud, SILVA, 2005, p. 62), o seguinte:

[...] esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida, do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconsequentes, é justa forma de o Estado agir para conseguir o

equilíbrio de forças antagônicas. A pena pecuniária constitui uma penalidade das mais significativas ao lesionador em nosso mundo capitalista e comunista, já que o bolso é a parte mais sensível do corpo humano. Por tais razões, essa modalidade de pena é verdadeiramente um corretivo marcante para o agente causador do ato ilícito.

Assim, esta pena pecuniária deve ser de tamanha monta a ser sentida pelo lesionador como uma diminuição marcante em seu patrimônio material, visando o caráter pedagógico, reprimindo e desestimulando seu impulso ou tendência de cometer atos danos, reconhece-se que a falta de uma legislação específica sobre o assunto, faz com que a torne susceptíveis a abusos e exageros.

A segunda situação e sendo de fato o objetivo da compensação do dano moral é o de satisfação, não tem o escopo de valorar a dor, a angústia mas desempenha função lenitiva, para atenuar o sofrimento ocorrido. A soma em dinheiro recebido pela vítima se destinará segundo Von Tuhr (apud, SILVA, 2005, p. 62), “[...] a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, que contribuirá para compensar o dano ou perda que tenha produzido a agressão e acalmará o sentimento de vingança inato do homem, por mais moderno e civilizado que seja”.

A indenização por dano moral pode não fazer desaparecer a dor, nem mesmo atenuá-la, como é viável acontecer quando o dano moral constitui a perda de filho, mas em qualquer caso exerce essa função satisfatória. Observa-se que a reparação dos danos e prejuízos que efetivamente causou a terceiros acaba por se revestir de natureza indireta, servindo para desestimular a repetição do dano.

## **CAPÍTULO II – DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA**

É evidente que a família ao longo da história da humanidade passou por uma profunda transformação. Processo evolutivo o qual inseriu inúmeras situações na seara jurídica, do qual o Direito ainda não obtém entendimento pacificado, como o abandono paterno-filial, que será discutido ao longo deste capítulo.

### **2.1 Afetividade**

O traço dominante da evolução da família é a sua tendência em tornar o grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, fundando-se cada vez mais na afeição mútua, que estabelece plena comunhão de vida, segundo Maria Helena Diniz, afirmando que:

A família está passando por profundas modificações, mas como organismo natural ela não se acaba e como o organismo jurídico está sofrendo uma nova organização, logo não desagregação ou crise. Nenhuma dessas mudanças legislativas abalará a estrutura essencial da família e do matrimônio, que é sua pedra angular (2009, p.25).

Com a consagração do afeto ao direito fundamental, resta enfraquecida a resistência dos juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a sócio afetiva. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais (DIAS, 2009).

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição de 1988 um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto (DIAS, 2009).

A divisão das responsabilidades e direitos em relação ao Pátrio Poder foi determinada pela Constituição Federal de 1988, expressamente declarando no Art. 229, que aos pais ou responsáveis cabe a obrigação de cuidar, criar, educar e manter seus filhos até que os mesmos atinjam a sua emancipação.

Em harmonia com o aludido texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que o poder familiar deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária para a solução da divergência.

Washington de Barros Monteiro acerca do Pátrio Poder observou:

Modernamente, o Pátrio Poder despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito, na atualidade, graças à influência do cristianismo, é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruísta. (2004, p. 283)

No mesmo sentido, Marco Aurélio Viana acerca das garantias dos direitos fundamentais do menor observou que:

A tendência presente na Carta Magna de 1988, e expressa no conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia que há uma preocupação manifesta em assegurar ao menor o seu direito fundamental de atingir a idade adulta cercado dos cuidados e garantias materiais e morais adequadas, que desembocará no adulto sadio, física e moralmente. O pátrio poder tem atualmente, em vista esses objetivos, podendo se falar em um pátrio dever, pois o complexo de direitos e deveres que é assegurado aos pais em relação aos filhos, no campo pessoal e patrimonial, visam justamente a sua proteção, enquanto que menores e não emancipados. Persegue-se a sua segurança, saúde e moralidade. Ele é instituído, no interesse dos filhos, não dos pais. (1998, p. 264)

Salienta Silvio Rodrigues (2004) que segundo o Código Civil de 2002, o Poder Familiar tem uma característica protetiva, na qual existem alguns direitos dos titulares desse poder, cercado por uma enorme gama de responsabilidades a serem cumpridas pelo mesmo.

Compreende-se que a ordem jurídica impõe à figura dos pais, sérias

limitações, sempre vinculadas à forma de exercício específico do Pátrio Poder, devidamente enquadradas e previstas nas normativas. As condições de vida atualmente caminham no sentido de que os genitores devem compartilhar o Poder Familiar. A autoridade parental está impregnada de deveres, não apenas no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva (MACHADO FILHO, 2008).

A hipótese-padrão, no que compete ao poder familiar, se caracteriza na premissa de que os pais estejam vivos e vivendo sob a comunhão do casamento ou unidos estavelmente, visando a proteção da prole até que a mesma esteja legalmente emancipado. Na visão de João Andrade Carvalho esse poder deve ser utilizado da seguinte forma:

[...] convocado esse para fazer parte de uma sociedade, alguém deve inseri-lo nessa instituição, alguém deve ensiná-lo sobre as características desse grupo. Esse alguém são os pais, a quem a lei impõe várias atribuições, tendo em conta essas finalidades (1995, p. 177).

Percebe-se, portanto, que o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, pois a condição de configuração da imposição do instituto legal da guarda representa uma pequena parcela de mudança sobre a guarda que fica a cargo de um deles, assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro. O exercício por ambos fica prejudicado, havendo na prática uma espécie de repartição entre eles, com um enfraquecimento dos poderes por parte do genitor privado da guarda, porque o outro os exercerá em geral individualmente.

## **2.2 Tipos de famílias**

A família como uma instituição social, tem passado por mudanças aceleradas em sua estrutura, organização e função de seus membros a partir da segunda metade do século XX. Ao modelo tradicional somam-se muitos outros e não é possível afirmar se são melhores ou piores, apenas são diferentes.

Historicamente a família sempre esteve ligada a ideia sacralizada. Mesmo atualmente, com tantos avanços sociais, muitos defendem a família

heterossexual, matrimonializada e hierarquizada. Pensamento esse ligado ao tempo de estreitamento entre o Estado e a Igreja em que as "lei divinas" norteavam as questões familiares.

Em nome dessa "moral e bons costumes", inúmeras exclusões e injustiças são realizadas. Em uma breve exposição é possível citar a proibição de casamento entre pessoas do mesmo sexo, a rejeição aos filhos havidos fora do casamento, a ausência de divórcio, dentre tantas outras. É necessário que a noção de "família" seja ampliada e tratada com o devido respeito e sem discriminação. Apenas assim será possível garantir o cumprimento dos direitos já existentes e também a sua evolução.

Felizmente a sociedade evolui e conseqüentemente, a Legislação também (mesmo que em passos lentos). Atualmente já é possível falar em diversas estruturas de família diferentes da tão citada "casamento entre homem e mulher". A partir da Constituição de 1988, passou-se a reconhecer outras formas de família, mesmo que elas sempre existissem na realidade fática; em relação ao mundo jurídico ela era simplesmente ignorada. (SARACENO, 1997, p.14).

Assim, como o gênero é uma construção social, a instituição familiar é um de seus maiores difusores. Dessa forma, a socióloga italiana Chiara Saraceno nos mostra que a família é um dos lugares privilegiados de construção social da realidade, a qual constitui o material de que se constroem os arquétipos sociais, os mitos. A família é também um dos atores sociais que contribuem para definir as formas e sentidos da própria mudança social. Devemos considerar a "família como o espaço histórico e simbólico no qual e a partir do qual se desenvolve a divisão do trabalho, dos espaços, das competências, dos valores, dos destinos pessoais de homens e mulheres, ainda que isso assumam formas diversas nas várias sociedades" (SARACENO, 1997, p.14).

### **2.3 Do Poder Familiar**

O poder familiar, então chamado pátrio poder, foi instituído perfeitamente organizado em Roma. Primitivamente, no direito romano, a pátria potestas visava

tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Nos primeiros tempos, os poderes que se reuniam na autoridade do pai, tanto os de ordem pessoal como os de ordem patrimonial, caracterizavam-se pela sua larga extensão (MONTEIRO, 2010).

O Poder Familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder função ou direito dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias; poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho (DIAS, 2009).

Neste sentido, Washington de Barros Monteiro observando que o antigo Pátrio Poder representava uma tirania do pai sobre os filhos, afirmou o seguinte:

[...] Hoje o poder familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho. Além dessa profunda transformação, cumpre ressaltar ainda a fiscalização complementar exercida pelo Poder Público. Sem perder de vista que a missão confiada aos genitores se reveste de importância social, o Poder Público vigia, corrige completa e algumas vezes supre a atuação daquele que exercita o poder familiar (2010, p. 497).

O Poder Familiar é encarado como o complexo de deveres, ou seja, como direito concedido aos pais para cumprirem um dever. Ambos os pais têm o poder familiar sobre o filho menor, em regime de absoluta igualdade, frise-se não somente quanto aos direitos, mas, sobretudo sobre as responsabilidades (MONTEIRO, 2010).

Maria Berenice Dias expandindo o entendimento sobre o Poder Familiar observou que a legislação deveria ser mais abrangente, pois algumas situações na relação entre pais e filhos não são devidamente reguladas, afirmando o seguinte:

O poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores. No entanto, descuidou-se o legislador desses deveres em face dos filhos havidos fora do casamento e da união estável. Com o único propósito de preservar a unidade familiar daquele que reconheceu um filho extramatrimonial, olvidou-se a lei de que deve obediência à Constituição, a qual consagra o princípio da prevalência do interesse de crianças e adolescentes (2009, p. 385).

Em contrapartida, o direito à guarda sobre os filhos, inerente ao Poder Familiar, obriga à prestação de assistência material, moral e educacional. Os pais

devem contribuir com recursos para o sustento dos filhos, desde que os tenham e na proporção das possibilidades de cada qual (MONTEIRO, 2010).

Em relação ao abandono afetivo, a ausência de afeto dos pais ainda no início da formação da personalidade do ser pode desenvolver, na criança e no adolescente, problemas psíquicos, baixa autoestima, sensação de rejeição e abandono com conseqüente dificuldade de relacionar-se socialmente em virtude da ausência de orientação, de demonstração efetiva de como viver em sociedade (MONTEIRO, 2010).

O desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensa a tais direitos, ampliando-se as oportunidades para o reconhecimento da existência de danos (DIAS, 2009).

Segundo Pereira e Silva a perda do poder familiar apenas seria um favor ao pai que nunca assistiu moralmente ao filho:

O filho muito buscou, extrajudicialmente, a continuidade do amor e do acolhimento de seu pai. A hipótese de esse filho recorrer ao Judiciário para banir a figura paterna e suas prerrogativas é impensável. Além de que essa 'solução' significaria apenas premiar o pai 'abandônico', que, com a chancela judicial, se desincumbiria do dever de convivência, legalmente previsto e frontalmente violado (2006, p. 46).

O acórdão, proferido pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 1º de abril de 2004, na Apelação Cível nº. 408.550-5 implicou a condenação do pai do autor ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de duzentos salários mínimos. Transcreve-se trecho voto do Desembargador Relator Unias Silvas, pertencente à Sétima Câmara Cível e aqui ressaltada por Pereira e Silva:

[...] encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexos causal entre ambos (2006, p. 671).

A busca de indenização por dano moral transformou-se na panaceia para todos os males, visualizando-se abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor (DIAS, 2009).

Decisão do Superior Tribunal de Justiça publicada em 02.05.2012 e mudança jurisprudencial acerca do abandono afetivo foi lembrada por Andrighi (2013, p. 1) afirmando que:

A recente decisão da terceira turma significa uma alteração na jurisprudência da corte, que no REsp 757.411, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, afastava a possibilidade da indenização por abandono afetivo. Com a devida vênia, o entendimento esposado no voto do julgado de 2005 era no mínimo confuso, misturando elementos como amor e direito/dever de convivência na relação paterno-filial, os quais, desnecessário dizer, são completamente distintos, em especial quanto aos efeitos jurídicos por um eventual inadimplemento. Nesse sentido, a recente decisão se demonstra muito mais acertada, tecnicamente, em sua abordagem, deixando clara a questão do direito de convivência e retomando o termo de “filhos de segunda classe” – termo esse que, por mais clichê que pareça, facilita a compreender a situação jurídica em discussão. Deve-se tomar cuidado, contudo, para não transformar esse entendimento em algo ‘apriorístico’, devendo sempre se considerar as especificidades do caso concreto para verificar se efetivamente houve abandono afetivo e se configurou-se um dano suficiente a exigir a indenização. [...]

Por meio desses precedentes, os Tribunais inevitavelmente levantam uma série de questões em relação à chamada monetarização do afeto, fenômeno que discute a possibilidade de o afeto ser passível de indenização. Sob outro ângulo, haveria o risco de se converter a relação familiar em mera relação pecuniária (DIAS, 2009).

No polo ativo, o exercício do poder familiar incumbe aos pais que, em igualdade de condições, têm a responsabilidade pelo cumprimento de todas as atribuições que lhe são inerentes. Em posição de igualdade jurídica, reconhecendo-se a ambos os mesmos direitos e obrigações, já não se fala em competências ou encargos diferenciados em relação aos mesmos, tão somente por serem de sexos diferentes, ainda que se saiba que na prática muitas são as diferenças e também as discriminações, tanto do lado masculino quanto do feminino.

Sendo que Silvio de Saulo Venosa (2005) enfatiza que atualmente os direitos e deveres dos progenitores é equânime, enquanto que a figura dos filhos não é mais vista como aquela de subserviência total e de um futuro garantido aos pais, se houver necessidade conforme disposto no art. 229 da Constituição Federal

de 1988, quando claramente coloca que cabe aos filhos maiores ajudarem e apoiarem seus progenitores na velhice, carência ou enfermidade.

Embora a locução Poder Familiar possa dar a entender que no polo ativo se incluiriam outros integrantes da família, além dos pais, tal interpretação não se afigura correta. Primeiro, pela própria natureza do poder familiar, estabelecido em virtude do vínculo da paternidade e maternidade. Depois, porque eventual inclusão de terceiro não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente, pois certo é que tanto as normas da Constituição Federal, quanto as normas do Código Civil, não se compatibilizam com esse entendimento.

Maria Helena Diniz (2007) esclarece que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece serem “os pais” aqueles que têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, observando ainda que no Código Civil/2002 o tema é tratado da seguinte maneira:

[...] De igual forma, o caput do artigo 1.634, do Código Civil, preceitua que o exercício do poder familiar compete ‘aos pais’. Ainda, o artigo 1.635, inciso I, do mesmo diploma legal, prescreve que se extingue o poder familiar pela morte „dos pais”, ou o caput do artigo 1.638, que pune com a perda do poder familiar apenas „o pai ou a mãe”. Assim, então, o poder familiar tem como titulares, no polo ativo, o pai e a mãe, e lhes é privativo (2007, p. 451).

Cumpra aqui ressaltar que ao se aprofundar nos estudos da autora acima citada, pode-se entender que a sujeição ativa ao poder familiar independe do estado dos pais, a despeito do contido na primeira parte do caput do artigo 1.631, do Código Civil que dita na íntegra: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais [...]” (DINIZ, 2007, p. 451).

Dessa forma, qualquer ato jurídico que envolva o exercício do poder familiar, deve conter a anuência do pai e da mãe, salvo na falta de um ou de outro ou suspensão ou destituição da pátria potestade. A representação e a assistência do incapaz também são exercícios do poder familiar, encontrando-se disciplinadas no artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.634, inciso V do Código Civil.

Segundo Maria Helena Diniz, na esfera patrimonial, no que tange ao exercício do poder familiar, conforme se depreende do Código Civil, compete aos pais:

- (a) administrar os bens dos filhos menores ou não emancipados, devendo zelar por sua conservação, efetuando melhorias necessárias, como também, pagar tributos a eles concernentes;
- (b) Os pais tem usufruto legal dos bens dos filhos que se encontram em seu poder, como compensação pelos encargos com a sua criação. (2007, p. 462)

No entanto, os pais não podem alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos menores, nem contrair obrigações em nome deles que ultrapassem os valores da simples administração, exceto por necessidade ou evidente interesse, havendo a necessidade de prévia autorização judicial (CC, artigo 1.691), conforme aponta Barros:

Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz (2006, p. 53).

Contudo, percebe-se que criar um filho é muito mais que tê-lo em sua companhia. Significa não só dar-lhe o sustento, como também assistência médica, escolaridade, carinho e proteção e ainda, administrar seus bens, não tendo poder de disposição, salvo autorização judicial, devendo prestar contas de sua gerência quando o filho for emancipado ou atingir a maioridade.

Na família é que a criança deve encontrar o ambiente adequado para desenvolver-se, para estabelecer sua identidade e uma personalidade equilibrada. Por estas razões, institui-se o poder familiar, como mecanismo de proteção aos filhos menores e incapazes da sua própria administração (BARROS, 2006).

Conforme foi possível compreender na época antiga a finalidade do poder familiar era diferente do conceito atual, naquele tempo o detentor devia agir de forma autoritária e suas decisões eram soberanas sem que houvesse qualquer atenção às opiniões de sua esposa. Era-lhe permitido, rejeitar, negociar a venda ou mesmo matar seus filhos. Para Washington de Barros Monteiro (2004) primitivamente no direito romano a pátria potestas vivia sob a total influência do chefe de família.

Atualmente, o poder familiar deve dar atenção aos interesses dos filhos menores. Os pais conjuntamente devem agir de forma ética e responsável para com a sua prole, possibilitando o devido sustento, assistência médica, escolaridade, carinho, atenção e proteção, administrando paralelamente de forma correta também os seus bens. No entender de Grisard Filho (2000) essa nova configuração familiar é fruto do novo modo de pensar da sociedade e que fez eco na Constituição Brasileira de 1988, que modernamente adotou um modelo mais flexível e de múltiplas responsabilidades entre cônjuges e sua prole.

Para Flávio Augusto Monteiro de Barros (2006) é um desafio para a família nos dias atuais a rápida mudança social; a mudança dos costumes e dos hábitos, forçados pelo desenvolvimento tecnológico nem sempre orientado, o que causa transtornos seríssimos no desenvolvimento de um ambiente familiar saudável e aconchegante.

## **CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS FILHOS**

A responsabilidade civil nasceu misturada com a responsabilidade criminal. A ideia era apenas a vingança, sem discussão de culpa. Edição da Lex Aquilia: pena proporcional ao dano causado/introdução do elemento subjetivo (culpa)/ideia de reparação. Foi a partir daí que surgiu a denominação “responsabilidade aquiliana”, que refere-se à responsabilidade subjetiva, que é aquela onde o elemento culpa é necessário para que o agente causador do dano tenha o dever de reparar (REIS, 2001).

### **3.1 Direitos e deveres dos pais**

O Poder Familiar estipula deveres e direitos dos pais, na relação com seus filhos, determinados pela Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilizando os pais pelo não cumprimento e, principalmente, pelo Código Civil, pelo que se vê no Art. 1.634:

- Art.1.634. Compete aos pais, quanto as pessoas dos filhos menores:
- I – dirigir-lhes a criação e educação;
  - II – tê-los em sua companhia e guarda;
  - III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
  - IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
  - V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e, assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
  - VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
  - VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, *online*).

Para Maria Berenice Dias (2009), o amor deveria gerar a forma do direito de ser feliz e a obrigação de fazer o outro feliz. A necessidade de ampliação do instituto da responsabilidade civil passa do fato ilícito para a preocupação com a devida reparação do dano.

Já o art. 227 da Constituição Federal de 1988 relata que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2011, p. 216).

Para Maria Berenice Dias (2009), o amor deveria gerar a forma do direito de ser feliz e a obrigação de fazer o outro feliz. A necessidade de ampliação do instituto da responsabilidade civil passa do fato ilícito para a preocupação com a devida reparação do dano.

Uma grande parte ainda não aceita o dano moral de natureza punitiva, pela razão de não termos regra escrita que preveja expressamente essa espécie de sanção. Contudo, deve-se observar no texto legal os direitos assegurados aos filhos nas relações familiares, resumidos basicamente em assistência moral e material que se baseiam nos elementos essenciais presentes relacionados ao dano, ilicitude e o nexo causal (CAVALIERI FILHO, 2008).

### **3.2 Direitos da Criança no ECA e no Código Civil de 2002**

Por imposição do preceito constitucional do artigo 227, todos são responsáveis em relação aos menores: família, Estado e sociedade. De certa forma, são colocados como sujeitos passivos, devedores dos direitos que são cabíveis aos menores, englobados nas várias espécies de assistência, que são de ordem material, moral e jurídica.

A ideia do desenvolvimento infantil refere-se a um conjunto de procedimentos para a proteção e os cuidados para as crianças em seus primeiros

seis anos de vida. Abrange a garantia do convívio familiar e comunitário, intervenções nas áreas de saúde, educação e assistência social de meninos e meninas, onde a finalidade dessas ações é garantir um bom início de vida para a criança. E para assegurar a garantia do bom desenvolvimento da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconiza em seu artigo 4º que:

É dever da família, da comunidade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao Esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, *online*).

Uma das prioridades para um desenvolvimento normal da criança está em assegurar um ambiente seguro e tranquilo à criança. Logo, quando são respeitadas as características culturais específicas de cada criança, ações e Políticas Públicas designadas a meninos e meninas em seus primeiros anos de vida asseguram o desenvolvimento da criança em várias dimensões de saúde, nutrição e educação e dos aspectos emocionais, cognitivos, sociais e intelectuais.

Tais cuidados como a sobrevivência, o crescimento e o desenvolvimento infantil contribuem para o processo das capacidades e limites dos seres humanos. Logo, são elementos que se reforçam mutuamente, cada um sendo indispensável, e que, somados, criam a sinergia necessária para garantir que os primeiros anos de vida da criança sejam saudáveis e felizes.

No decorrer do tempo, o desenvolvimento da criança vem sendo mais estudado e compreendido. Está claro, que os primeiros anos de vida da criança formam base sólida para a boa saúde física e mental na vida adulta e são críticos para o crescimento emocional saudável, para o desenvolvimento intelectual e das aptidões sociais. Pesquisas demonstram a forte relação entre bem-estar da criança nos primeiros anos e seu impacto de saúde, no desenvolvimento e do comportamento do jovem nos anos seguintes.

Esse princípio, denominado por alguns como sendo uma cooperação, e conforme já referendado o que está disposto no art. 4º do ECA, quando preceitua que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público

assegurar, com prioridade, os vários direitos dos menores, desde a preservação da vida até a convivência familiar e comunitária, observando que:

[...] Prevenir, sem dúvida, como diz o provérbio popular, é melhor do que remediar. Destarte, as medidas tratadas no Título III da Parte Geral do Livro I têm por objetivo evitar que a criança e o adolescente ingressem naquela esfera antes denominada „situação irregular“. Quer-se que eles tenham uma proteção integral com vistas a um pleno desenvolvimento de sua personalidade, e, assim, não de se evitar, nessa trajetória, que vai desde o nascimento até a maioridade, quaisquer percalços impertinentes ao desiderato visado (ELIAS, 2004, p. 75).

No entender de Ari Ferreira de Queiroz (2005) o Estatuto é prodigioso no emprego da expressão “medidas” para designar providências que podem ser tomadas pelas autoridades competentes. Usa-a quando se refere às medidas em relação às crianças e adolescentes que cometem atos delituosos e por fim, também é utilizada contra aqueles pais ou responsáveis quando por descumprimento de seus deveres.

Em seu artigo 129, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estabelece as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis que deixam de cumprir suas obrigações, dizendo na íntegra:

Art. 129 – São medidas aplicáveis aos pais e responsáveis:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência;
- VIII – perda da guarda; IX – destituição da tutela;
- X – suspensão ou destituição do pátrio poder (BRASIL, 1990, *online*).

No entender de Ari Ferreira de Queiroz (2005) entre todos os itens citados no artigo 129 do ECA, aqueles que realmente são aplicáveis a todos os rincões brasileiros são os que preveem a perda da guarda, a destituição da tutela e a suspensão ou destituição do pátrio poder. Estes que são elementos preparatórios

para a inserção da criança ou do adolescente em uma família substituta.

Nos casos em que se verificam maus-tratos, opressão ou abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis contra criança ou adolescente, o juiz pode determinar cautelarmente o afastamento do agressor da moradia comum, conforme discriminado pelo art. 130 do ECA e ressaltado por Pinho (2009, p. 223):

Art. 130 – verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum [...] Evidentemente, como medida cautelar que é, será concedida sem prejuízo das medidas convencionais. Por outro lado, o juiz pode criar o procedimento quando, no Estatuto ou em outras leis, não houver procedimento específico para a solução do caso concreto.

Agora relacionando-se o tema aos ditames do Código Civil atualizado, tem-se que os procedimentos legais para a decretação da perda e suspensão do poder familiar observam modernamente que tal direito despiu-se do caráter egoístico de que outrora se impregnava como, por exemplo, a total servilidade cabível aos filhos em relação a seu progenitor.

Conforme Queiroz (2005, p. 266) o artigo 1.638 do Código Civil, assim determina:

Art. 1.638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I – castigar imoderadamente o filho;  
II – deixar o filho em abandono;  
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Por seu turno o ECA regula o procedimento da suspensão ou perda, dizendo de início que a ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, caso em que funciona como parte, ou por quem tenha legítimo interesse, de acordo com seu artigo 155.

Vê-se claramente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, antes de tudo busca não só agir como um instrumento punitivo de crimes cometidos contra aqueles que o mesmo visa proteger. Busca acima de tudo prevenir, tendo como fiéis

parceiros as figuras da Constituição, do Código Civil e Penal, bem como a atuação do Ministério Público, de Juizados da Infância e Adolescência entre outros.

Tem ocorrência geralmente quando verificada eventual desunião familiar, normalmente pela separação ou divórcio dos genitores, fazendo com que seja indefinida a situação de guarda dos infantes, ou possíveis problemas posteriores que interfiram no bom desenvolvimento deste menor. Não obstante a esse fato, tem-se a salvaguarda da lei aos filhos do casal, no Código Civil, art. 1.632, ao dispor:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Assim, o relacionamento entre os pais e filhos não sofrerá modificações pela ruptura do vínculo dos cônjuges ou companheiros. (BRASIL, 2006, p. 86).

No entanto, a indefinição, seja pela recusa da parte que detém a guarda de fato dos menores, ou aquela causada pela demora na análise do pleito judicial, somada à ausência involuntária das crianças, acaba tornando viva e incondicionada a vontade de exercer o poder familiar, por vezes de maneira exacerbada, fazendo com que sejam tomadas medidas drásticas, uma vez que está momentaneamente sendo tolhido o direito de um dos interessados.

### **3.3 Da indenização por danos morais no abandono afetivo**

A situação de abandono afetivo se tornou comum, mas ao mesmo tempo, a visão ainda continua voltada ao âmbito do Direito de Família segundo seus princípios referentes à responsabilidade civil. Com base na discussão abordada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao abandono afetivo, a visão tradicional voltada para as relações de família dentro do Direito de Família tende a mudar entre os operadores de Direito, sendo aplicados os princípios que designam a responsabilidade civil como responsável pela indenização por danos morais dentre as relações afetivas contrariando o direito comparado (PENA JUNIOR, 2008).

Segundo Tânia da Silva Pereira (2003):

[...] A compensação pecuniária dentre as doutrinas e jurisprudências

tratam que poderiam trazer certa satisfação e recompensa ao indivíduo lesado, mas equiparando às verdadeiras funções das indenizações, estas teriam caráter compensatórias, relacionadas ao dano à honra e à dignidade do indivíduo.

Cavaliere Filho (2008) compreende que não se descarta a possibilidade da imposição da pena ao causador do dano moral, para que não seja de caráter impune a infração, mas que evite novas agressões tornando a pena de indenização em benefício à vítima.

Em recompensa à perda, Moacir César Pena Junior (2008) observou que a indenização por danos morais se torna uma obrigação a ser cumprida perante a visão de dívida com o indivíduo e a sociedade, cuja dívida compensará em sua amplitude a perda causada.

Em relação ao dano moral por abandono afetivo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka observou que:

[...] A responsabilidade civil dentre os casos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça cabe o dever de indenização perante a culpa da não existência afetiva na relação paterno-filial ou materno-filial. Caracteriza a indenização, no entanto, pelos fundamentos do dever referente à dignidade humana e no seu desenvolvimento sociopsicocultural. Assim as caracterizações da indenização por danos morais causados pelo abandono afetivo se resumem somente na visão do bem-estar da criança e do adolescente perante as problemáticas que podem ser abordadas no decorrer do processo indenizatório (HIRONAKA, 2007)

Simone Ramalho Novaes (2007) defende a responsabilização pelo abandono moral como problemática voltada para a concordância segundo o descaso do genitor com os quesitos básicos como saúde, educação e o bem-estar do filho. Por outro lado, os quesitos não poderiam ser considerados como ofensas à integridade moral do filho, uma vez que a perda do direito de personalidade levaria à banalização do dano moral.

Em função da problematização das formas de punição aos pais, Pereira (2003) aponta que a indenização por danos morais ao filho não poderá suprir as necessidades daquele filho, como também não poderá transformar o afeto em algo monetário, mas poderá punir os pais e evitar que situações corriqueiras voltem a acontecer, cujas punições serão de caráter educativo aos pais negligentes.

Em outra visão, Schreiber descreve o pedido de ressarcimento baseado no abandono afetivo no âmbito das possibilidades judiciais, observando a real liberdade do pai e o real interesse do filho. Nesse sentido:

O interesse por trás da demanda de abandono afetivo, portanto, não é, como muitas vezes se diz equivocadamente, um interesse construído sobre a violação do dever de amar ou de dar afeto, mas um interesse fundado no dever normativo expresso dos pais de educarem e criarem seus filhos. E, neste sentido, pode-se concluir pelo seu merecimento de tutela, em abstrato. De outro lado, porém, deve-se observar a conduta alegadamente lesiva. Cumpre verificar se também é ela merecedora de tutela, abstratamente. (2009, p. 179)

Aqui, em nível muito geral, poder-se-ia falar em um interesse de liberdade do pai. O legislador, todavia, ao impor sobre o pai deveres de comportamento em face dos filhos, já estabeleceu a relação de prevalência entre tal liberdade e o interesse do menor à adequada formação de sua personalidade, determinando, em síntese, que este último interesse prevalece em relação ao „sustento, guarda e educação dos filhos menores” – não já, note-se, ao amor, afeto, ao carinho, sentimentos pessoais subjetivos com relação aos quais a liberdade de autodeterminação do pai mantém-se prevalente à luz do tecido constitucional.

### **3.4 A fixação do quantum indenizatório**

O quantum indenizatório se torna polêmico devido às questões impostas pela responsabilidade civil segundo os questionamentos sobre sua função, seja pedagógica, punitiva e satisfativa. Sendo considerada em relação ao ressarcimento por dano moral, a maior discussão dentre as doutrinas e jurisprudências no Brasil (SILVA, 1999).

Em relação ao dano moral causado pelo abandono afetivo, pode-se tratar de uma lesão de maneira não patrimonial, sendo que gerou ao lesado, dor, aflição, angústia. Nesse ponto a relação ao quantum a ser recebido possui a inexistência de critérios a serem estabelecidos do valor do dano, devido a impossibilidade de avaliar a lesão gerada (HIRONAKA, 2007).

Uma análise sobre a problemática do quantum indenizatório é abordada por Maria Amália de Figueiredo Pereira se referindo à quantificação do dano moral:

Não há dúvida de que a moral e os seus valores estejam acima dos bens materiais apreciáveis em dinheiro ou equivalentes. Daí a indenizabilidade prevista no Direito não possuir uma contrapartida ou um conteúdo realístico, de natureza e valor correspondentes à natureza do dano sofrido, mas um caráter apenas fictício. A ideia de reparação do dano moral é apenas análoga, o esforço do Direito para entender o seu princípio de restaurar ou recompor o patrimônio injustamente lesado aos danos de natureza moral. (1999, p. 124)

Esse valor possui as características da função satisfativa da indenização que procura a satisfação da vítima compensando a dor com a alegria, ou seja, o recebimento de um bem relacionado ao que a vítima possa ter alegrias e contentamentos. Assim a indenização de natureza satisfativa não necessita de argumentos para indicar sua não indenização (HIRONAKA, 2007).

Em outro ponto de vista em relação à reparação do dano, Américo Luís Martins da Silva:

[...] a ideia de uma reparação absoluta e precisa, como ocorre na esfera patrimonial, não pode sequer ser concebida na esfera dos danos extrapatrimoniais. Nesse campo, estaremos a manipular com valores subjetivos. Segundo ele, os parâmetros para a aferição da extensão do dano dependerão do arbítrio do juiz que manipula com sua técnica os elementos subjetivos contidos na lei. Ademais, é preciso conscientizarmo-nos de que a reparação por dano moral não tem o condão de refazer o patrimônio da vítima. Contrário sensu, objetiva dar ao lesado uma compensação que lhe é devida, para minimizar os efeitos da lesão sofrida. (1999, p.315):

A necessidade de fixação dos critérios de para o estabelecimento do quantum indenizatório produz uma análise aritmética que possibilita a avaliação do dano pela competência jurisdicional. Com base nos critérios subjetivos e objetivos torna a indenização por dano moral em arbitrária com referência à estimativa da quantia necessária para satisfazer a dor da vítima. Com os critérios estabelecidos, o julgador possui livre arbítrio em sua sentença mediante a fundamentação da sua decisão (ALVARENGA, 1999).

Perante a posição social da pessoa que sofre o dano, pode ser analisada a intensidade, a gravidade do dano e o grau de culpa do lesado além da repercussão social da ofensa causada juntamente com a situação econômica da

parte causadora. Pode ser utilizada a ação não pecuniária quando a parte causadora não possua bens, ou seja, insuficiente. Esse processo aborda a decisão de submeter o causador às obrigações de fazer ou de não fazer, como por exemplo, a prestação de serviços, revisão de certas condutas considerando e nomeando como penas restritivas de direitos (BITTAR, 1994).

De acordo com o que foi descrito, as formas de arbitragem sofrem críticas perante as doutrinas e levam a uma reflexão e equilíbrio entre a segurança nas decisões e no livre arbítrio do juiz. Assim, perante a segurança nas decisões, critérios de tabelamento dos valores de indenização são previamente estabelecidos visando os montantes indenizatórios, mas sem descartar a análise de cada caso individualmente. O que é relevante é a visão do juiz em relação à quantificação do dano, impedindo o enriquecimento injusto da parte lesada evitando a estimulação da indústria do dano moral (ALVARENGA, 2009).

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo traz uma abordagem sobre crianças e adolescentes que são abandonados pelos pais. Todo ser humano tem direito a sua integridade física e moral, assim, como assegura a Constituição Federal quando se trata dos deveres e direitos de todos.

Deve-se notar a responsabilidade que os pais e o Estado tem em prestação aos seus filhos, dando-lhes saúde, a educação, lazer, dignidade e acima de tudo uma convivência familiar estável, ainda que os pais se separem devem viver em harmonia pelos filhos.

O descumprimento do dever de convivência familiar pelos pais entendido desta forma importa em sérios prejuízos à personalidade do filho, sendo legítima a busca da imediata efetivação de medidas previstas nestes diplomas legais. Nota-se como é importante a presença dos pais na criação dos filhos.

Neste ponto de vista, a preocupação dos autores exposta neste caso foi para que o Estado tome providências cabíveis para que todos tenham direitos a uma vida melhor e respeitada.

Quando um pai abandona um filho, ele deixa um vazio muito grande na vida deste indivíduo e certamente traz muitos traumas para estas pessoas. O objetivo deste trabalho é fazer com que o Estado tome medidas cabíveis em relação ao menor, para que tirem crianças que estão perdendo sua infância com o trabalho logo cedo saiam da rua e tenham um lar para morar e uma família para que dê carinho.

Todo aquele que abandona o filho, nada mais justo do que este pague indenização em relação aos danos morais. Os pais têm obrigação de cuidar dos seus filhos, ainda que o amor entre os pais acabe, não poderá esquecer do amor pelo filho. A grande problemática neste assunto foi notar o quanto vale a dignidade humana diante da Lei, assumindo assim, total responsabilidade sobre a sobrevivência e educação do menor.

Este trabalho apresenta uma visão real dos fatos existentes em torno do abandono do menor, no caso deste crime, respeita-se também, os pensadores, doutrinadores e os legisladores que trate sobre o tema em questão.

A Lei é importante para que se faça uma análise correta desse tipo de crime supramencionado, mas como são feitos os levantamentos em torno do ocorrido é que se podem existir as falhas que se podem existir as falhas, pois a partir do momento em que qualquer doutrinador coloca os pais como os principais responsáveis pelo menor, ele descarta que outra pessoa assuma o compromisso de assegurar do menor, visto que, a responsabilidade é exclusiva dos pais.

A criança é incapaz de se prover, seja do ponto de vista material ou moral. Tão logo ultrapassa a etapa de maior dependência, entra aos poucos na primeira infância, quando passam a lhe cobrar outro tipo de comportamento, no qual a noção de aprendizagem está fortemente arraigada.

Mostrou os possíveis danos que ocorre na vida de uma criança, afinal, toda criança necessita de ser criado e educado pelos pais. O abandono material é uma questão polêmica pela qual é preciso muito cuidado e atenção em se tratar deste assunto.

Claro que pode haver o reconhecimento dos pais antes que seja tarde, ainda que seja difícil. A família é uma grande influência sobre a resistência familiar, O filho que é desprezado pelo genitor que não detém a sua guarda, pode ter distúrbios de personalidade irreversíveis.

Pode-se concluir que, a Constituição Federal ampara o ser humano,

cuidando de sua integridade e proteção e dignidade do ser humano. Foram analisados pontos relevantes em questão do abandono. É justo que aquele que abandona o filho menor perca a guarda, e sua posição familiar.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica brasileira, 2004.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, 1999, p. 124.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. O quantum da indenização por dano moral. **APMP Revista**, v. XI, 2009, p. 78 – 81.

ANDRADE, André Gustavo C. de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: [www.tj.rj.gov.br/.../a\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tj.rj.gov.br/.../a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf). Acesso em: 20 mar. 2018.

ANDRIGHI, Nancy. **Justiça condena pai por abandono afetivo**. 2013. Brasília. Disponível em: <http://amepa.jusbrasil.com.br/noticias/3105716/justica-condena-pai-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 12 dez. 2018.

ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum: acadêmico de direito**. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil: Família e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 4.117, de 27.08.1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei 5.250, de 09.02.1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm). Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível nº 408.550-5**. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Disponível em:  
[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt\\_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=408550&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=408.5505%2520&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=). Acesso em: 17 nov. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ. **Jus Navigandi**, Teresina, ano17, n.3361, 13 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22613>. Acesso em: 24 nov. 2018.

CARVALHO, João Andrade. **Tutela, curatela, guarda, visita, e pátrio poder**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária, ano 56, n. 368, junho de 2008.

DAMAZIO, Reynaldo Luiz. **O que é criança**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral**: como chegar até ele. 2. ed. Leme - SP: J. H. Mizuno, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena et al. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil, 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. atual. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material: IBDFAM, São Paulo, 23 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artig o=289>. Acesso em: 01 dez. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUSBRASIL. **Diário de Justiça do Estado da Bahia**. 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/24119253/pg-297-caderno-2-entrancia-final-capital-diario-de-justica-do-estado-da-bahia-djba-de-11-01-2011>. Acesso em: 17 nov. 2018.

LEVY, Perry. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2000.

MACHADO FILHO, Ramiro. **O poder familiar visto sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ramiro%20Machado%20Filho.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Theotônio. **Código civil e legislação civil em vigor**. 31. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOVAES, Simone Ramalho. Abandono Moral. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 10, n. 40, 2007.

PARIZATTO, João Roberto. **Prática da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Edipa, 2006.

PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Afetivos Pós-Modernos**. Campinas: Russell, 2007.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, João Alves. **Dano moral no direito do trabalho**. 2009. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id\\_dh=3159](http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=3159). Acesso em: 15 jan. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Rev. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA. **Direito de família e psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009; disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>. Acesso em: 05 jan. 2019.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da criança e do adolescente**. 5 ed. Goiânia: IEPC, 2005.

REIS, Júnia Fraga. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos. 2001. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/junia\\_reis.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf). Acesso em: 21 jan. 2019.

ROCHA, José Ronaldo. **Direito Processual Civil IV – Direito Cautelar**. 2006. Disponível em <http://processocivil4.blogspot.com/2006/03/direito-processual-civil-iv-direito.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27. ed. Atual. São Paulo, Saraiva: 2004.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2009. p 179-180.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo, Editora RT, 1999.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 5. ed. atual., 2. tr. São Paulo: Atlas 2005, v. 4.

VIANA, Marco Aurélio. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

